

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.622/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001422521-21  
Impugnação: 40.010149435-14  
Impugnante: F L Transportes e Serviços Eireli  
IE: 002465776.00-17  
Proc. S. Passivo: Carlos Magno Vaz Gontijo/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, incidente na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, tendo em vista que a Autuada se utilizou indevidamente da isenção prevista no item 144 do Anexo I do RICMS/02, ao não observar a ressalva contida no subitem 144.1 do mesmo diploma legal, referente à hipótese em que os tomadores de serviço são contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de fevereiro a agosto de 2017, incidente na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, tendo em vista que a Autuada se utilizou indevidamente da isenção prevista no item 144 do Anexo I do RICMS/02, ao não observar a ressalva contida no subitem 144.1 do mesmo diploma legal, referente à hipótese em que os tomadores de serviço são contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/35 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 49/55, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

### Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios que entende existir no lançamento.

Alega que não recebeu qualquer comunicação, oficialmente, a respeito do Auto de Infração e que só tomou conhecimento dos fatos quando o responsável pela escrita fiscal lhe comunicou a respeito do processo.

Assim, pede a nulidade da pretensa intimação, visto que não foi realizada na pessoa que tem poderes de representação da Autuada.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Sobre o assunto, assim se manifestou a Fiscalização:

Totalmente equivocada a afirmação da Impugnante que não recebeu qualquer comunicação oficial a respeito do Auto de Infração. O Auto de Início de Ação Fiscal (fl.07), foi enviado para o endereço da autuada que consta no cadastro da empresa junto a SEF, e recebido em 24/10/2019, conforme consta Aviso de Recebimento (fl. 08). **O Auto de Infração foi enviado pelos Correios e o recebimento deu-se em 22/11/2019, conforme Aviso de Recebimento (fl.19).**

Vale acrescentar que a Contribuinte também foi devidamente intimada do início do Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório, mediante o recebimento do “Termo de Cientificação” de fls. 09/10, no qual o Fisco indicou o seguinte indício de irregularidade: “*CT-e emitido após 01/07/2015 com isenção indevida, cujo tomador de serviço era optante do simples nacional, em desacordo com o que dispõe o decreto 46.763 de 22/05/2015*”.

Verifica-se, assim, que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Não há, portanto, evidência da existência de qualquer vício em relação ao procedimento de intimação do Auto de Infração em exame que possa comprometer a higidez do lançamento, como pretende sugerir a Impugnante.

Ao contrário, verifica-se ter a Autuada apresentado todas as razões de fato e de direito relacionadas à matéria tributária que deu origem ao lançamento no prazo legal estabelecido, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 117 do RPTA, razão pela qual se entende superada em desfavor da pretensão da Impugnante a questão levantada.

Registra-se, por oportuno, que o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de fevereiro a agosto de 2017, incidente na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, tendo em vista que a Autuada se utilizou indevidamente da isenção prevista no item 144 do Anexo I do RICMS/02, ao não observar a ressalva contida no subitem 144.1 do mesmo diploma legal, referente à hipótese em que os tomadores de serviço são contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Insta, pois, trazer a legislação de regência da matéria:

RICMS/02

Anexo I - ISENÇÃO

(...)

144 Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

144.1 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

Observa-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva, e a legislação supratranscrita é clara ao determinar que a isenção prevista na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste estado, não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

Nesse sentido, a Fiscalização verificou os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) emitidos pela Autuada, em que os tomadores de serviços eram optantes pelo regime do Simples Nacional, com a utilização indevida da isenção, conforme relação constante do Anexo 2 do Auto de Infração (fls. 11/16).

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se acostado às fls. 18, compondo o Anexo 3 do Auto de Infração.

Nota-se que a base da argumentação de defesa da Impugnante repousa na alegação de que não é admitido que haja revogação ou restrição de isenção por meio de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decreto, como fez o estado de Minas Gerais, e que tal restrição somente seria possível após aprovação do CONFAZ e posterior edição de lei complementar.

Argumenta que houve restrição a benefício tributário que já se encontrava implementado e solicita que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto nº 46.763/15, que introduziu o subitem 144.1 no Anexo I do RICMS/02, restringindo a concessão de isenção a determinados serviços de transporte.

Apresenta legislações e jurisprudências que entende corroborarem o seu posicionamento.

Contudo, razão não assiste à Impugnante.

De plano, ressalta-se que é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Faz-se mister lembrar, ainda, que o lançamento é uma atividade vinculada, conforme está expresso no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Fiscalização, por sua vez, assim se manifesta sobre o tema:

O Estado de Minas Gerais tem concedido as isenções fiscais com base na Lei Complementar nº 24/75,

limitando-se, quanto à ratificação, com exceções, ao disposto no caput do seu art. 4º.

Com a existência do Convênio ICMS nº 04/04, publicou-se em Minas Gerais Decreto que possibilitou ao contribuinte beneficiar-se da regra da isenção no tocante a prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, e em Decreto complementar restringiu a concessão dessa isenção, para aqueles tomadores optantes pelo regime do Simples Nacional.

Portanto, após a celebração do convênio do ICMS, o Estado de Minas Gerais providenciou a sua recepção, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar nº 24/75.

Logo, a disciplina do procedimento exigido para a celebração desse convênio foi traçada pela Lei Complementar nº 24/75, a qual permite a ratificação do mesmo por decreto.

Cabe destacar ainda a Lei nº 6.763/75 que em § 3º do art. 8º assevera que a isenção com fundamento em convênios celebrados e ratificados pelos Estados produzirá efeitos a partir de sua implementação mediante decreto:

(...)

Observa-se que em razão do Convênio ICMS nº 04/04 houve a publicação de Decreto, estabelecendo no item 144 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, que é isenta a prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Observa-se que a isenção de que trata o item 144 citada é de caráter geral, ou seja, foi concedida indistintamente a todos, desde que não se enquadre na ressalva indicada no subitem 144.1 a qual estabelece que não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

Conforme interpretação literal apregoada no inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) pode-se afirmar que a isenção prevista no item 144 ocorrerá para todas as prestações internas de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado, salvo se o tomador for contribuinte do Simples Nacional.

Acrescenta-se que o Convênio ICMS nº 04/04, que trata da matéria, autoriza os estados a conceder isenção do ICMS à prestação interna de serviço de transporte intermunicipal de cargas, observados os termos estabelecidos em legislação estadual. Veja-se:

CONVÊNIO ICMS 04/04

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 113ª reunião ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 2 de abril de 2004, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.

(destacou-se)

Importa lembrar que a legislação do estado de Minas Gerais é clara ao determinar que a isenção prevista na prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas, que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste estado, não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, nos termos do item 144.1 do Anexo I do RICMS/02, restando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Vale frisar, ainda, que é correto o entendimento do Fisco de que o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, inciso II, determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, no exato alcance que a expressão literal da norma permite, nem mais, nem menos, com a obediência de todos os seus regramentos e condições:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Flávia Sales Campos Vale e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 10 de novembro de 2020.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Relator**

*rpa*